ESTRUTURA DA LEI

EPÍGRAFE

EMENTA ____

LEI № 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

PREAMBULO



Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridasaos órgãos da administração centralizada autárquica, públicas. às às empresas de às sociedades economia mista fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado doregistro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

ARTIGO DE VIGÊNCIA

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO DE REVOGAÇÃO RUBRICA

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.1995

AGRUPAMENTO DE ARTIGOS

A dimensão de determinados textos legais exige uma sistematização adequada. No direito brasileiro consagra-se a seguinte prática para a divisão das leis mais extensas:

- um conjunto de artigos compõe uma SUBSEÇÃO;
- uma seção é composta por várias SUBSEÇÕES;
- um conjunto de seções constitui um CAPÍTULO;
- um conjunto de capítulos constitui um TÍTULO;
- um conjunto de títulos constitui um LIVRO/ PARTE.

Por exemplo, o Código Civil de 10 de janeiro de 2002:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA

Seção I

Da Curadoria dos Bens do Ausente

Seção II

Da Sucessão Provisória

Seção III

Da Sucessão Definitiva

ARTIGO: UNIDADE BÁSICA DA LEI.

- **ARTIGO:** Toda lei tem, no mínimo, um artigo, e eles constituem a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da lei, por maior que ela seja.
- Os artigos são representados pela abreviatura *Art*. seguidos da numeração conforme a seguinte regra:
- 1-9: numerais ordinais; exemplo: Art. 9º, 10-
- (...): numerais cardinais; exemplo: Art. 10,
- ATT: Quando o artigo desdobra-se em incisos, alíneas, itens ou parágrafos, ao enunciado introdutório do artigo dá-se o nome de *caput* (lê-se cápit).
- **PARÁGRAFO**: desdobramento da norma contida em um artigo para: complementá-la, ou indicar exceção, ou oferecer uma especificação ou definição.
- indicado pelo símbolo § e vem seguido de um número que segue a numeração dos artigos.
- Quando o artigo possui apenas um parágrafo, o chamamos de PARÁGRAFO ÚNICO
- ATT.: Todo parágrafo deve estar vinculado a um determinado artigo, ou seja, é incorreto dizer: Refiro-me ao parágrafo tal da lei tal (...) Devemos, portanto, dizer: Refiro-me ao parágrafo tal, do artigo tal, da lei tal (...)
- INCISO: É um desdobramento do artigo ou do parágrafo, conforme o caso. São representados por algarismos romanos e são encerrados, geralmente, por ponto-e-vírgula, salvo se for o último inciso do artigo ou parágrafo ou se o inciso se desdobrar em alíneas. É importante não confundir:o inciso não se encontra no mesmo "nível hierárquico" do parágrafo.
- **ALÍNEAS**: Representam o desdobramento dos incisos ou dos parágrafos. São representadas por letras minúsculas, acompanhadas de parênteses.
- ITENS: É o desdobramento da alínea. É representado por algarismos arábicos

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:
- Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- § 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.
- § 2º REVOGADO
- § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
- § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revoque.
- § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
- Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
- § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
- § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

É aplicável a toda ordenação jurídica, já que tem as funções de:

- regular a vigência e a eficácia das normas jurídicas (art. 1º e 2º);
- apresentar soluções ao conflito de normas no tempo (art. 6º)
- no espaço (arts. 7º a 19º) fornecer critérios de hermenêutica (art. 5º)
- estabelecer mecanismos de integração de normas, quando houver lacunas (art. 4º)
- garantir a eficácia global da ordem jurídica, não admitindo o erro de direito (art. 3º) que a comprometeria
- garantir a certeza, segurança e estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece (art. 6°).

VIGÊNCIA DA LEI

INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA:

Obrigatoriedade só surge com a publicação no Diário Oficial, mas sua vigência não se inicia necessariamente no dia da publicação. Pode o legislador apontar termo inicial posterior a publicação. O intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor chama-se *vacatio legis*.

DURAÇÃO DA VACATIO LEGIS:

Prazo único: pelo qual a norma entra em vigor a um só tempo em todo o país, ou seja, 45 dias após sua publicação; tendo aplicação no exterior, 3 meses depois de sua publicação. Art. 1º da LINDB

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA

- A Lei pode ter vigência temporária, porque o legislador fixou o tempo de sua duração.
- A Lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja modificada ou revogada por outra.

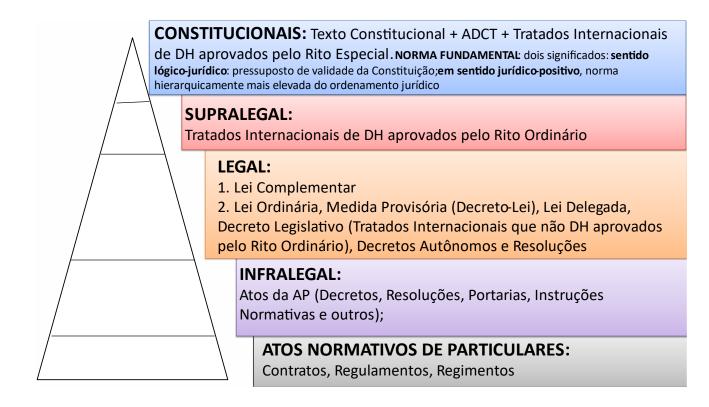
VIGENCIA EXPRESSA:

na data da publica;
termo posterior fixado pelo legislador.

VIGÊNCIA TÁCITA: O disposto no Art. 1º da LINDN

ATT.: Lei Complementar n. 95/1998: Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequenarepercussão.

Uma vez vigente a norma se submete ao principio da continuidade ou permanência. Exceções: 1. Leis Temporária (possui uma data limite de vigência, logo prazo de eficácia). Exemplo: Lei de Diretrizes Orçamentarias, Plano Plurianual. 2. Leis Circunstanciais (adstrita a uma circunstância, possuindo eficácia apenas enquanto durar a circunstância que a ensejou) Exemplo: Lei de redução do IPI ea Lei da Copa.



ESPÉCIES NORMATIVAS

Art. 59

- 1) Emenda Constitucional
- 2) Lei complementar
- 3) Lei ordinária
- 4) Lei delegada
- 5) Medida provisória
- 6) Decretos legislativos
- Resoluções

EMENDA À CONSTITUIÇÃO (ART. 60)

Poder constituinte derivado (Poder de reforma da Constituição)

Iniciativa:

- 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado
- · Presidente da República
- Mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Deliberação:

· Votada em cada Casa em 2 turnos.

Quorum de aprovação:

· 3/5 dos votos das Casas.

Promulgação:

- É promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
- O Poder Executivo não participa da promulgação, não sanciona ou veta projeto de emenda.

LIMITES AO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO:

a) Limites Circunstanciais:

A Constituição não pode ser modificada durante a vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (art. 60, §1º, CF).

b) Limites Procedimentais ou Formais:

A Emenda Constitucional deve seguir estritamente o procedimento estabelecido pela Constituição Federal, abrangendo a iniciativa (art. 60, caput, CF), o quorum de aprovação (art. 60, §2º, CF), a forma de promulgação (art. 60, §3º, CF) e a impossibilidade de reapresentação de proposta de emenda rejeitada ou tida como prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 60, §5º, CF).

c) Limites Materiais:

Os limites materiais impedem que determinadas matérias da Constituição Federal sejam alterados por Emenda Constitucional. (cláusulas pétreas)

LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR

Iniciativa (art. 61):

- Presidente da República;
 - →Leis sobre determinados assuntos só o Presidente da República pode propor (art. 61, §1º). Iniciativa reservada do Presidente da República.
- · Qualquer Deputado ou Senador;
- Comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso;
- Supremo Tribunal Federal, os tribunais superiores e o Tribunal de Contas da União;
 - →O STF e os tribunais superiores possuem iniciativa reservada para propor matérias de seu interesse, previstas no art. 96, II.
 - → O STF tem iniciativa reservada para propor lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura (art. 93).
- Procurador-Geral da República;
 - →A Lei complementar sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MP, é de iniciativa do Procurador-geral ou do Presidente da República (art. 128, §5º e art. 61, §1º, d).
- População.
 - → Iniciativa popular: projeto assinado por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores do Estado.

Discussão e deliberação:

- Apresentação do projeto:
 - → Projetos de iniciativa do Presidente, de Deputado Federal, de Comissão da Câmara dos Deputados, do STF, dos tribunais superiores, do TCU, do Procurador-Geral da República ou de iniciativa popular devem ser apresentados na <u>Câmara dos Deputados</u> (Casa iniciadora).
 - → Projetos de iniciativa de Senador ou de Comissão do Senado Federal devem apresentados no Senado Federal (Casa iniciadora)
- Emenda:
 - →O projeto pode ser emendado (proposições feitas pelos parlamentares de forma acessória ao projeto).
 - → Existe limite às emendas propostas quando houver aumento de despesas (art. 63).
- Discussão:
 - →O projeto é discutido tanto nas comissões permanentes (Comissão de Constituição e Justiça aprecia a constitucionalidade do projeto), quanto pelo plenário.
 - → A discussão se inicia na Casa Iniciadora, aprovado o projeto na casa iniciadora, é enviado à Casa Revisora. Se for emendado na Casa Revisora, volta à Casa Iniciadora.

Discussão e deliberação:

- · Votação:
 - → Quorum de instalação: maioria absoluta
 - → Quorum de aprovação:

lei ordinária: maioria simples (art. 47)

lei complementar: maioria absoluta (art. 69)

- Procedimento legislativo sumário (art. 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º):
 - →O Presidente pode solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa.
 - → Nesta hipótese, cada Casa deve apreciar o projeto em 45 dias. Voltando o projeto para a Casa, tem 10 dias para apreciar as emendas
- Projeto rejeitado:
 - →A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Sanção ou veto (art. 66):

- Sanção:
 - → Concordância do Presidente da República com o projeto.
 - → Sanção expressa: O Presidente concorda com o projeto de lei, lançando sua sanção no próprio projeto.
 - → Sanção tácita: O Presidente tem 15 dias úteis para avaliar o projeto. Se não vetar o projeto, mantendo-se em silêncio, ocorre a sanção tácita (art. 66, § 3º).
- Veto:
 - → Motivos: Inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.
 - → Veto total: o projeto inteiro é vetado
 - → Veto parcial: parte do projeto é vetado. O veto parcial só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, 2º).
- Rejeição do veto:
 - →O veto deve ser apreciado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores (art. 66, §4º).

Promulgação:

- Ato que transforma o projeto em lei, tornando-o válido e executável.
- Quem promulga a lei é o Presidente da República (regra).
 - Exceção: se o Presidente não promulgar no prazo de 48 horas a partir da sanção (expressa ou tácita) ou da superação do veto, o Presidente do Senado deve promulgar. Se o Presidente do Senado não promulgar, o Vice deve promulgar.

Publicação:

- Ato pelo qual se dá conhecimento público da existência e promulgação da nova lei.
- Quem promulga a lei, manda publicar.
- · A publicação deve ser em veículo oficial (Diário Oficial).
- · A partir da publicação, começa a correr o prazo para a lei entrar em vigor.
 - Salvo disposição em contrário na lei, a lei entra em vigor 45 dias após a publicação (art. 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LEI DELEGADA (art. 68)

- Ato normativo elaborado pelo Presidente da República, mediante autorização do Congresso Nacional. A autorização tem forma de resolução, que estabelece os limites da delegação (art. 68, §2º).
- Algumas matérias que não podem ser objeto de lei delegada (art. 68, §1º).
- O Congresso, de acordo com a resolução, pode participar da votação do projeto de lei delegada, mas não pode fazer qualquer emenda (art. 68, §3º).
- Não há necessidade de sanção ou veto do projeto de lei delegada.

MEDIDA PROVISÓRIA (art. 62)

Conceito:

É uma espécie normativa editada pelo chefe do Poder Executivo com força de lei.

Pressupostos formais:

Relevância e urgência

Pressupostos materiais:

Algumas matérias não podem ser objeto de medidas provisórias (art. 62, §1º).

Edição:

 Presidente edita a medida provisória, que tem eficácia de imediato, devendo submeter, também imediatamente, ao Congresso Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA (art. 62)

Apreciação pelo Congresso:

- Comissão Mista de Deputados e Senadores (art. 62, §9º)
 - → Emite parecer sobre a medida provisória.
- O projeto é apreciado primeiro na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal (art. 62, §8º).
- Câmara e Senado têm 45 dias para apreciar a medida provisórias.
 - → Se não apreciarem no prazo de 45 dias da sua publicação, todas as deliberações legislativas da Casa ficam sobrestadas até que se aprecie a medida provisória (art. 62, §6º).

Prazo de vigência:

- A medida provisória é editada para vigorar por 60 dias, podendo ser prorrogada um única vez (art. 62, §7º).
- Se não for convertida em lei, perde a sua eficácia desde a edição (art. 62, §3º), devendo o Congresso Nacional editar decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas que decorreram da edição da medida provisória.

Conversão da medida provisória em lei:

- Ao apreciar a medida provisória, o Congresso pode: i) rejeitar; ii) converter em lei; ou iii) fazer alterações
- Se o Congresso não apreciar ou rejeitar, perde a eficácia desde a edição.
- Se o Congresso aprovar, sem alterações, deve ser convertida em lei, sendo promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional.
- Se o Congresso Nacional fizer alterações, o texto vai ao Presidente da República para sanção ou veto.
 - →Nesta hipótese, o texto original da medida provisória fica em vigor até a sanção ou veto (art. 62, §12). As relações jurídicas que decorrem do texto alterado devem ser disciplinadas por Decreto Legislativo do Congresso Nacional.
- Medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso do prazo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

DECRETO LEGISLATIVO

Conceito:

→É uma espécie legislativa pela qual são editadas as normas de atribuição exclusiva do Congresso Nacional (art. 49).

Aprovação:

Maioria simples (art. 47)

Promulgação:

- Não depende de sanção ou veto do Presidente da República (como é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, não há participação do Presidente da República na elaboração).
- Quem promulga o Decreto é o Presidente do Senado Federal, que, também, determina a publicação do decreto.

RESOLUÇÃO

Conceito:

- →É uma espécie legislativa pela qual são editadas as normas de competência exclusiva da Câmara dos Deputados (<u>Resolução da Câmara</u> – atribuições do art. 51) ou de competência exclusiva do Senado Federal (<u>Resolução do Senado</u> – atribuições do art. 52).
- → A Constituição Federal menciona também Resolução do Congresso Nacional, na hipótese do art. 68 (delegação para Lei Delegada).

Aprovação:

· Maioria simples (art. 47)

Promulgação:

- Não depende de sanção ou veto do Presidente da República.
- Quem promulga é a Mesa da Câmara (Resolução da Câmara) ou a Mesa do Senado (Resolução do Senado ou Resolução do Congresso Nacional).